



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 61 /18 – CCJ

Altera o inc. I do art. 7º e o art. 9º e inclui inc. IX no art. 8º e Seção IV – Das Áreas de Proteção ao Ciclismo de Competição –, com arts. 18-A, 18-B e 18-C, no Capítulo I do Título II da Parte II, todos na Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 – que institui o Plano Diretor Ciclovitário Integrado e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo áreas de proteção ao ciclismo de competição no rol de elementos integrantes do sistema ciclovitário e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Proposição visa estabelecer como áreas de proteção ao ciclismo de competição trechos de vias públicas do Município de Porto Alegre.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor do Projeto de Lei e, em Parecer Prévio, exarado na fl. 08, do presente expediente, apontou que “o conteúdo normativo do artigo 18-A da Lei Complementar nº 626/09, na redação dada pela mesma, ao definir formas de utilização de bens públicos, com a devida vênua, incide em violação ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder para Executivo realizar a gestão do Município; b) os preceitos do artigo 18-C da Lei Complementar nº 626/09, na redação dada pelo projeto de lei, bem como de seu artigo 5º, porque consubstanciam imposição de obrigações ao Poder Executivo, vênua concedida, incidem em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, artigo 2º)”.

Em seguida, o Projeto foi designado para este Relator, que solicitou diligência para manifestação da EPTC (Empresa Pública de Transporte e Circulação), tendo em vista as consequências que serão geradas no trânsito da Cidade, no caso de aprovação da Proposição.



PARECER Nº 61 /18 – CCJ

Em resposta, a Equipe de Planejamento Centro/Norte – CPT/GPTC/DT/EPTC, através do Chefe da Unidade, senhor Marcelo Hansen, argumentou que, em consulta ao CTB (Código de Trânsito Brasileiro), “não foi identificada qualquer alusão a áreas de ciclismo de competição. Ainda, o artigo 58 apenas estabelece as normas gerais de circulação e conduta de ciclistas como meio de transporte, conforme transcrição abaixo:

“Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa”.

Outrossim, aduziu que a proposta gera riscos à circulação de pessoas devido à velocidade atingida pelos ciclistas, que não há como realizar o isolamento adequado destas áreas públicas para garantir total segurança e que, em alguns casos, seria impedido o acesso e circulação de veículos dos moradores, funcionários e prestadores de serviços das edificações localizadas no entorno das áreas.

É o relatório.

Desta forma, dentro do âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, passo a analisar o processo.

Em relação à matéria alusiva ao trânsito, objeto de iniciativa de projeto de lei oriunda do legislativo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se no seguinte sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.211, DE 20 DE MARÇO DE 2015. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ESTACIONAMENTO DOS CONTEINERS DE LIXO OBSERVEM A REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 181,



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1075/17

PLCL Nº 017/17

Fl. 3

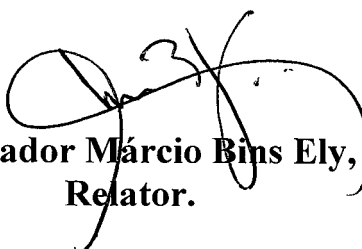
PARECER Nº 61 /18 – CCJ

INCISO I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067927202, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/06/2016)


Sendo assim, conforme apontou a douta Procuradoria deste Parlamento Municipal, a Proposição incide em violação a preceitos consignados na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS confirma que assuntos desta matéria afrontam dispositivos de ordem constitucional.

Destarte, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.


Sala de Reuniões, 23 de março de 2018.


Vereador **Márcio Bins Ely**,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 17-4-17


Vereador Dr. Thiago – Presidente


Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente


Vereador Adeli Sell

NÃO VOTOU
Vereador Cláudio Janta


Vereador Ricardo Gomes

NÃO VOTOU
Vereador Rodrigo Maroni